

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Lincoln Portela, o Projeto de Lei em exame altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que exclui os templos religiosos da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, acrescentando o artigo 38-A. Esse novo artigo estabelece a não aplicação do disposto na Seção XII do documento legal em apreço no que respeita à construção, à ampliação ou ao funcionamento de templos religiosos.

Na justificativa, o Autor argumenta que, embora reconheça a importância do EIV, sua aplicação a templos religiosos pode gerar obstáculos inaceitáveis à implantação deste tipo de construção em áreas urbanas. Outro aspecto considerado pelo Autor foi a possibilidade de a medida contribuir para a ocorrência de discriminações de fundo religioso por parte dos agentes públicos responsáveis pela análise do EIV.

Apensados à proposição em exame encontram-se o Projeto de Lei nº 1.905, de 2003, do Sr. Silas Câmara, que "Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV", e o Projeto de Lei nº 2.865, de 2004, de autoria do Nobre Deputado Costa Ferreira, que "Altera a Lei nº 10.257 de 2001, denominada

Estatuto da cidade, dispensando a interveniência da comunidade no licenciamento de templos religiosos", ambos, portanto, de teor semelhante ao da proposição principal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É impossível negar a importância da Lei nº 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade, para o aprimoramento dos métodos e critérios de intervenção do Poder Público no processo de organização do espaço urbano no Brasil.

Com o passar do tempo, porém, é natural e, mesmo, salutar para a sociedade, que ajustes nos textos legais sejam feitos, no sentido de aperfeiçoá-los e corrigir imprecisões no seu texto. E esse é o intuito da proposição em análise, que, partindo do princípio de que o Brasil é um país onde o respeito às diferentes crenças religiosas representa uma das características mais louváveis dos seus cidadãos, raramente irão ocorrer, de parte a parte, problemas relacionados à presença de templos religiosos em qualquer ponto do território nacional.

Um templo religioso é, por suas características, um lugar de recolhimento, disciplina e harmonia, de forma que sua presença em qualquer ponto do espaço urbano dificilmente resultará em transtornos graves para a população. Por outro lado, o próprio código de edificações de cada Município já estabelece os tipos de usos adequados às diferentes áreas do seu território, matéria esta que, por suposto, é de sua competência exclusiva, nos termos da Constituição Federal.

A proposição em exame vem contribuir, portanto, não só para evitar superposição de procedimentos burocráticos entre os diferentes níveis de poder, o que dificulta a vida dos brasileiros e prejudica a fluidez da ação do Poder Público em benefício da sociedade, como irá contribuir para o aprimoramento do exercício da civilidade e da convivência harmônica entre os cidadãos.

Diante do exposto, manifestamo-nos, portanto, **pela aprovação da proposição em exame** e, apesar da boa elaboração, perfeita técnica legislativa e alcance, **pela rejeição dos apensos**, uma vez que o primeiro melhor atende aos atuais anseios da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator